



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Manaus

Autos nº: 0500945-48.2010.8.04.0015
 Recorrente: Sul América Seguros S/A.
 Recorrido: Zenaide de Souza Lima
 Juiz Relator: Dr. Marcelo Manuel da Costa Vieira

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DOCUMENTO ELABORADO POR MEGADATA COMPUTAÇÕES. PROVA UNILATERAL QUE NÃO SE MOSTRA HÁBIL PARA COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA REQUERIDA. SINISTRO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDADA PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO OCORRIDO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO (PROLAÇÃO DA SENTENÇA). INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO E JUROS. RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERENTE PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos.

DECIDE a Egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Amazonas, por unanimidade, conhecer do recurso inominado interposto pelo requerente para dar-lhe provimento, reformando em parte a decisão do juízo monocrático, e negar provimento ao recurso interposto pela requerida, nos termos do voto de seu Relator, cujo teor acompanha a presente decisão.

Manaus, 26 de março de 2.012.

Dr. Marcelo Manuel da Costa Vieira
 Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Manaus

Autos nº: 0500945-48.2010.8.04.0015

Voto:

Conheço do presente recurso porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A legitimidade da ré decorre da solidariedade entre as seguradoras ao pagamento das indenizações do DPVAT, por força da Lei nº 8.441/92 e nessa perspectiva, o beneficiário pode demandar qualquer uma daquelas integrantes do convênio do Seguro Obrigatório.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em razão do suposto fato de estar a parte requerente pleiteando pela segunda vez a indigitada indenização, não merece prosperar, pois sua análise se confunde com o mérito da ação.

Passo a enfrentar o mérito.

Cumpre inicialmente salientar que o documento apresentado junto ao recurso inominado, o qual foi elaborado por Megadata Computações, por ter sido produzido de maneira unilateral, não se mostra hábil a comprovar os fatos constitutivos do direito da requerida.

É usual, quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação. Não existe nos autos documentos que confirmem ter esse fato acontecido.

Logo, a pretensão da parte recorrente não merece prosperar.

A legislação vigente à época (Lei 6.194/74) da ocorrência do acidente (30/04/1990) determina como parâmetro da fixação do *quantum* indenizatório o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro.

Embora a lei anterior não consigne expressamente, a indenização é devida segundo o valor do salário mínimo na época da liquidação do sinistro, o que, no caso, equivale à data da prolação da sentença.

Há de se ressaltar que não se trata de utilizar o salário mínimo como índice de atualização e sim como parâmetro para cálculo do valor da indenização, como bem estabelece referida lei.

Portanto, não se encontra revogado o art. 3º da Lei n.º 6.194/74, sendo que a utilização do salário mínimo não é feita como fator de correção, mas como base para definição do valor a ser indenizado.

Outrossim, o salário mínimo, que é o parâmetro legalmente estabelecido para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de Manaus

tarifamento das indenizações derivadas do seguro obrigatório, não é utilizado como indexador para a atualização da indenização, mas, isso sim, para sua própria fixação, não havendo qualquer afronta ao texto constitucional, relativo ao art. 7º, IV.

A incidência de correção monetária e de juros na proporção de 1% a contar da citação válida.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pelo requerente para dar-lhe provimento e, nesse sentido, reformar em parte a decisão do juízo monocrático. Nego provimento ao recurso interposto pela parte requerida.

Condeno o recorrente/requerido ao pagamento de custas e honorários num percentual de 20% sobre o valor da condenação (Art. 55 da Lei Nº 9.099/95).

É como voto.

Dr. Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juiz de Direito



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

RECURSO INOMINADO

PROCESSO DE ORIGEM: 0500945-48.2010.8.04.0015

V O T O

Acompanho o voto proferido pelo(a) relator(a).

Manaus, 26 de março de 2012 .

Assinatura manuscrita de Paulo Fernando de Britto Feitoza.

Paulo Fernando de Britto Feitoza
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

PROCESSO DE ORIGEM: 0500945-48.2010.8.04.0015

V O T O

Acompanho o voto do Relator.

Manaus, 26 de março de 2012.

Assinado digitalmente
Roberto Hermidas de Aragão Filho
Juiz de Direito